

Moraes 76

Lei N.º 44
de 16 de Outubro de 1912.

Historia e abertura de
creditos supplementares
O Capitão José Antonio de Moraes, Prefeito do
Município de Piedade.

Faço saber que a Câmara Municipal,
por, em sessão de 15 de outubro, decretou e em promulga a seguinte
lei:

Artigo 1.º - Fica o Prefeito autorizado a abrir credito
supplementar que for necessario, para a execução que
se verificar de despesa nas seguintes verbas: "Expe-
diente da Câmara" e "porcentagem", consignadas
na lei de orçamento vigente.

Artigo 2.º - Renova-se as disposições em
contrário.

O Secretário a fazer registrar e publicar,
Prefeitura do Município de Piedade, 16 de Outubro de 1912.
José Antonio de Moraes.
Rafael de Nicolay.

Publicada na mesma data na Secretaria da Prefei-
tura.

O Secretário,
Rafael de Nicolay

Lei N.º 48-
de 7 de Novembro de 1912.

Determina a hygiene nos
acougos e de outras pro-
videncias

O Cap. José Antonio de Moraes, Prefeito do
Município de Piedade.

Faço saber que a Câmara Muni-
cipal, em sessão de 5 de corrente, decretou e em promulga

a lei seguinte:

Artigo 1.º - Fica criado o imposto de licença para açougues de carnes verdes de bovinos, suínos, ~~caninos~~, cabritos, leitões etc. nesta e no Distrito Policial de São Francisco.

Artigo 2.º Os açougues terão as cautelas hygienicas exigidas peloCodigo de Posturas Municipaes.

Artigo 3.º Aquelles que quizerem estabelecer açougues nesta cidade, alem de pagarem os devidos impostos, a Camara e das mais condições previstas nos artigos da presente lei, ficam obrigados:

a) a fornecer carne fresca de bovinos, suínos, ou caprinos, diariamente para o consumo publico desta cidade;

b) a fornecer todos os robbados, alem de outros, forçosamente carne de rez;

c) a observar todas as disposições sanitarias emanadas por esta Camara ou pelas poder publicas da Cidade.

d) a sujeitarem-se a inutilização de todo ou parte de algum animal abatido para o consumo publico, quando de terminada pelas autoridades sanitarias.

Artigo 4.º - Para pedir esta licença os proprietarios juntarão a sua petição o compromisso de estar depositada na Collectoria da Camara a quantia de 500.000 mil reis, para garantia dos fornecimentos a que se refere os litros a b do Artigo 3.º e das multas do § seguinte.

§ unico - Fica estabelecida a multa de 20.000, para cada vez que faltar carne ou toucinho no açougue, depois de uma hora da procura.

Artigo 5.º A licença que se refere o artigo anterior sera pag. em duas prestações de conformidade com a lei de arrecadação sendo de 250.000, cada uma.

Artigo 6.º Por commerciantes em geral fica prohibido vender toucinho salgado, carne verde peixe

Marcus

77

queijos e outros, de igual natureza, dentro dos respectivos estabelecimentos, salvo aquelles que aqouques regularmente montados de accordo com a presente lei e que obtenham a necessaria licenca.

§1º: no disposto neste artigo ficam comprehendidos os negociantes ate 3 kilometros desta cidade e da rede do Districto Policial de São Francisco;

§2º: Os negociantes estabelecidos fora deste raio poderão vender carne toucinho e para isso pagarem uma licenca especial de 500000;

§3º: na presente lei não ficam comprehendidos as carnes em conserva e outros productos.

Artigo 4º: Os que expuserem a venda carne, toucinho, ou outros artigos conservantes, ate aqouques sem a observancia doCodigo Municipal e desta lei, ficam sujeitos a multa de 500000, e a obrigação immediata de cessar a infracção.

Artigo 8º: Os aqouques, alim das disposições previstas nos artigos 15 e 34 doCodigo de Posturas terão mais a seguintes:

1º: O piso dos aqouques serão ladrilhados de mosaicos com uma camada regular de concreto;

2º: as paredes serão inteiramente de mosaico ate a altura de 2 metros acima do piso; podendo tambem ser de cimento pintado a olio;

3º: O balcão será com painel de ferro batido, gincado ou pintado a olio, para receber a meza de marmore;

4º: Os ganchos e outros accessorios para pendurar ou depositar carnes, toucinho e outros productos serão de ferro esmaltados ou pintado e arames gincados;

5º: A carne não podera ser cortada com machado ou outro instrumento que possa quebrar os ossos e sim com serras e facas apropriadas;

6.º Os açougues terão pelo menos duas portas dando para rua, pateo ou jardim, com gradil de ferro para manter sempre abertas, para que possa receber ventilação continua;

7.º serão exclusivamente illuminados a luz electrica;

8.º a balança de retalho deverá ser de ferro pintado e o fio e o peso de metal;

9.º O fião do açougue e depósito de carne será lavado diariamente, eahi não poderão ficar couros, barrigadas, cabeças, mocotos etc...

10.º As carroças para transporte de carne e outros productos, deverão ser lavadas diariamente e conservadas sempre encobertas.

Artigo 9.º Enquanto a Camara não legislar sobre matadouro Municipal os contractantes de açougues ficarão obrigados a procurar em lugares bem limpos e arejados para obter os animais destinados ao consumo publico, fora do perimetro urbano e retirados das fontes ou nascentes de agua potavel.

Artigo 10.º Os contractantes obrigam-se a quaquer outras disposições referentes a hygiene publica que a Camara decretar.

Artigo 11.º Antes de fornecer o obrá de licença de açougue, o pretendente assignará na Prefeitura um contracto no qual se responsabilize pela execução da presente lei e outras clausulas referentes a mesma.

Artigo 12.º Fica estabelecida a multa de 10.000, para cada uma das mais infrações d'esta lei.

Artigo 13.º Renovam-se as disposições em contrario. O Secretario a jora registrar e publicar.

Prefeitura do Município de Piedade 7 de Novembro de 1912
Jori Antonio de Moraes.
Raphael de Nêz

Publicada na mesma data na Secretaria da Prefeitura

O Secretário,
Raphael de Nicolay
Lei n.º 49
de 7 de Novembro de 1912 - Orga a receita e fixa a
despesa para o exercício de
1913.

O Cap.º José Tuteu de Moraes, Prefeito do Mu-
nicipio de Piedade.

Faço saber que a Câmara
Municipal, em sessão de 5 de corrente decretou
e eu promulgo a lei seguinte:

- Capítulo I -

Artigo 1.º A receita geral do Municipio, para o
exercício de 1913, é orçada em 12:500\$000 e será
realizada com o produto da arrecadação feita dur-
ante do municipal do exercício, sob os seguintes species:

- Da receita ordinaria -

1.º	Imposto de industria e profissão	8.500\$000
2.º	" " Licença	500\$000
3.º	" " predial	950\$000
4.º	" " emolumentos	100\$000
5.º	" " ambulantes	100\$000
6.º	Taxa de officina de pesos e medidas	50\$000
7.º	" de pequeno Cemiterio	50\$000
8.º	Renda do Matadouro	1.200\$000
9.º	" " Distrito de São Francisco	800\$000
10.º	Dividas activas	250\$000

- Da receita extraordinaria -

11.º	Multas	50\$000
------	--------	---------

- Capítulo II -

Artigo 2.º A despesa geral do Municipio para o